

**PROJETO DE LEI**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de Guias de Turismo Regionais para acompanhamento turístico no Município de Cuiabá e trata das atribuições do Guia de Turismo Regional Local e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** A empresa de turismo, organizadora da viagem deverá, em visita aos atrativos turísticos do Município, estar acompanhado por Guia de Turismo Regional, habilitado, independentemente da existência de Guia de Turismo de excursão nacional ou internacional, de acordo com a Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

**Art. 2º** Entende-se por Guia de Turismo Regional Local o profissional devidamente cadastrado nesta categoria no Ministério do Turismo, com formação específica e especializada em atrativo turístico da região, que exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, nos termos da Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

**Parágrafo único.** Durante suas atividades, o Guia de Turismo Regional deverá portar seu crachá funcional.

**Art. 3º** No exercício da profissão, o Guia de Turismo Regional Local deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo bom nome do turismo no Município e pelo conceito do destino turístico, devendo, ainda, respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística.

**Art. 4º** O Guia de Turismo Regional deverá permanecer com o turista ou grupo pelo qual é responsável até o encerramento do serviço para o qual foi contratado.

**Art. 5º** A fiscalização e a aplicação das penalidades das atividades previstas nesta Lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto na presente Lei, se devidamente comprovado, que o guia de turismo não local, operadora ou agente de viagem não local, proveniente de outras cidades ou estados, estiver com passageiros de sua família.

**Art. 6º** A empresa que não observar o disposto no art. 1º desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades:



I - notificação;

II - multa no valor de 10 (dez) mil reais;

III - em caso de reincidência, multa no valor de 20 (vinte) mil reais;

**Parágrafo único.** Para as penalidades previstas na presente Lei deverão ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, por meio de processo administrativo.

**Art. 7º** O Poder Executivo, para melhor aplicação da Lei, poderá criar regulamentações por meio de decretos.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 17, inciso IV assegura:

**“Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:**

....

**IV - concessão de serviços públicos;**

....

Pode-se destacar que o Princípio Básico do Município é a gestão de interesses locais, tendo atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local- assunto local não é aquele que interessa exclusivamente ao município, mas, que, predominantemente, afeta a população do lugar.

Portanto, embasados neste remédio jurídico é que estamos propondo esse Projeto de Lei, com o objetivo determinar a obrigatoriedade da presença de Guia de Turismo Regional em excursões de turismo em nosso Município.

A indústria do turismo no Brasil é responsável por milhões de empregos.

A arrecadação de impostos diretos e indiretos, decorrente da atividade turística, atinge a cifra de bilhões de dólares, o que, sem dúvida alguma, vem permitindo o desenvolvimento econômico de centenas de municípios brasileiros.

Para atender os novos padrões de consumo em mercados altamente competitivos, a busca da qualidade empreendida pelas agências, operadoras, hotéis, restaurantes entre outros que prestam serviços para o trade turístico, exige profissionais treinados para guiar nas cidades e nos estados; sendo capaz de prestar um serviço de qualidade superior, trazendo como benefício a satisfação do cliente.

Assim, somente o Guia Regional pode atender, com eficácia, os novos padrões exigidos pelos turistas.

Não obstante, convêm ressaltar que é considerado Guia de Turismo, o profissional devidamente cadastrado no Ministério do Turismo, nos termos da Lei n.º 8623, de 28 de janeiro de 1993, e que exerça as atividades de



acompanhamento, orientação e transmissão de informações as pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Importante salientar que, *a primeira vista*, poderia chegar à conclusão que o projeto de lei em questão está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por furtar da competência da União da disposição sobre condições para o exercício de profissões.

No entanto, ao proceder com uma análise minuciosa da propositura, é possível notar que não está regulamentando ou dispondo sobre requisitos ou condições para o exercício da profissão e guia de turismo, cujas hipóteses já estão definidas em lei federal e no decreto regulamentar, mas, sim, legislar sobre o disciplinamento e desenvolvimento do setor de turismo no município.

Nesse aspecto, a Constituição Federal, em seu artigo 180, atribuiu competência comum a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Portanto, o presente Projeto de Lei insere a forma que será desenvolvida e realizada o turismo dentro do município, visando ordená-lo para melhor recepcionar os turistas e respeitar, em contrapartida, as leis federais e estaduais que regem a matéria.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para o possível aperfeiçoamento e aprovação da presente matéria.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 26 de setembro de 2022

**Juca do Guaraná Filho (Câmara Digital) - MDB**

**Vereador(a)**

